



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 125, DE 2024  
(Da Sra. Helena Lima)**

Eleva o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual (MEI) e o número de empregados que poderá ser contratado por um MEI.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-108/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Srª HELENA LIMA)

Eleva o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual (MEI) e o número de empregados que poderá ser contratado por um MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a elevar o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual (MEI) e o número de empregados que poderá ser contratado por um MEI.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), limite a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....  
§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900  
- Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br





respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços que possua até 2 (dois) empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I – deverá reter e recolher as contribuições previdenciárias relativas aos segurados a seu serviço no forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II – é obrigado a prestar informações relativas aos segurados a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

.....

§ 2º Para os casos de afastamento legal dos empregados do MEI, será permitida a contratação de outros empregados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições dos afastamentos, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º .....

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontadas dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;





II – do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontadas dos empregados.

.....

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito nas contas vinculadas dos trabalhadores.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores individuais (MEI) representam um segmento crucial para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Sua relevância se traduz em diversos aspectos, impactando positivamente tanto a **economia** quanto a **sociedade** como um todo.

Os dados disponíveis ilustram a relevância dos MEIs. Sua participação no total de empresas abertas no País saltou de 8,4%, há 15 anos, para nada menos do que 74,6%, em 2023. A criação anual de MEIs passou de 63 mil, em 2008, para impressionantes 2,9 milhões, no ano passado, com 76,1% delas tendo carteira de trabalho assinada. Dados da Receita Federal<sup>1</sup> mostram que em 30/06/24 nada menos que 15,9 milhões de MEIs ativos estavam registrados no País, em 440 diferentes áreas de atuação.

Deste modo, a realidade se encarrega de mostrar quão positiva é a influência dos microempreendedores individuais na expansão da atividade

<sup>1</sup> Obtido em <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemei/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>. Consultado em julho de 2024.





produtiva, no aumento da formalização das relações de emprego, na geração de postos de trabalho e no crescimento da arrecadação tributária.

Nossa iniciativa busca ampliar e reforçar o papel dos MEIs na vida econômica e social do País mediante a elevação do valor máximo de seu faturamento e do número de contratações de empregados e eles permitidos. Para tanto, a presente proposição efetua as correspondentes alterações nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123/06.

Temos certeza de que a implementação dessas medidas estimulará o surgimento de mais microempreendedores e permitirá o aumento do emprego formal. Em consequência, teremos uma economia mais produtiva, com mais renda e melhores condições de vida para o povo brasileiro.

Por esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

Deputada HELENA LIMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 18/07/2024 13:58:28.847 - MESA

PLP n.125/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484727100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



\* C D 2 4 4 4 8 4 7 2 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006-12-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006-12-14;123</a>
<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>

**FIM DO DOCUMENTO**